SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1975120 - RJ (2020/0323046-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CLINICA MEDICA DR DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
		JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634
		JOÃO FRANCISCO GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ148255
		VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
		MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895
		DAVID REIS REGUFE - RJ243328
RECORRENTE	:	FLAVIA BARCELLOS COUTINHO
RECORRENTE	:	NILO AUGUSTO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
		GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
		RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
RECORRIDO	:	CLINICA MEDICA DR DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
		JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634
		JOÃO FRANCISCO GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ148255
		VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
		MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895
RECORRIDO	:	FLAVIA BARCELLOS COUTINHO
RECORRIDO	:	NILO AUGUSTO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
		GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
RECORRIDO	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
		BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES - RJ148026
AGRAVADO	:	

Documento eletrônico VDA59421770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 20:13:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: e7216517-e329-4410-bdca-29f043cd4655

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. ERRO DO ANESTESISTA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CLÍNICA MÉDICA. PROFISSIONAL INTEGRANTE DA EQUIPE MÉDICA DA CLÍNICA.

1. Ausente a demonstração de falha na prestação dos serviços estritamente hospitalares, como defeito em equipamentos ou conduta culposa da equipe de enfermagem/servidores, descabe responsabilizar o estabelecimento hospitalar pelo evento danoso.

2. Constatada a culpa do médico anestesista, fica caracterizada a responsabilidade civil objetiva da clínica médica contratada quando o profissional anestesista atua como integrante de sua equipe de profissionais e é por ela indicado.

3. Recurso especial interposto por CLÍNICA MÉDICA DR. DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA. a que se nega provimento. Recurso especial interposto por FLÁVIA BARCELLOS COUTINHO e OUTRO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado), por maioria, negar provimento ao recurso especial da CLÍNICA MÉDICA DR. DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA e, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial de FLÁVIA BARCELLO COUTINHO e OUTRO, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Raul Araújo.

Votaram com a Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59421770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 20:13:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: e7216517-e329-4410-bdca-29f043cd4655

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1975120 - RJ (2020/0323046-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CLINICA MEDICA DR DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
		JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634
		JOÃO FRANCISCO GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ148255
		VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
		MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895
		DAVID REIS REGUFE - RJ243328
RECORRENTE	:	FLAVIA BARCELLOS COUTINHO
RECORRENTE	:	NILO AUGUSTO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
		GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
		RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
RECORRIDO	:	CLINICA MEDICA DR DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
		JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634
		JOÃO FRANCISCO GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ148255
		VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
		MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895
RECORRIDO	:	FLAVIA BARCELLOS COUTINHO
RECORRIDO	:	NILO AUGUSTO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
		GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
RECORRIDO	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502

Documento eletrônico VDA59250322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:21
Código de Controle do Documento: 5dfc572b-554b-4d6f-90a7-db408a9312a1

		BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES - RJ148026
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos por demandante e pela clínica médica contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de erro médico durante procedimento cirúrgico.

2. A sentença julgou procedentes os pedidos contra a CASSI e a clínica médica, mas o Tribunal local deu provimento ao recurso da CASSI para julgar improcedentes os pedidos em relação a ela e negou provimento ao recurso da clínica médica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o hospital e a clínica médica possuem legitimidade passiva para responder por erro médico cometido por anestesista que não integra o quadro de empregados ou prepostos da clínica nem do hospital.

4. A questão também envolve a análise da responsabilidade solidária do hospital e da clínica médica por danos causados por profissional autônomo, bem como a fixação do quantum indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A responsabilidade do hospital é subjetiva e depende da comprovação de culpa do profissional vinculado ao nosocômio. No caso, não há vínculo do anestesista com o hospital ou a clínica médica.

6. A responsabilidade civil do médico é pessoal e subjetiva, devendo ser comprovada a culpa do profissional. O anestesista, por atuar com autonomia, responde individualmente por seus atos.

Documento eletrônico VDA59250322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:21
Código de Controle do Documento: 5dfc572b-554b-4d6f-90a7-db408a9312a1

7. A clínica médica não pode ser responsabilizada por ato de terceiro que não integra seu quadro de empregados ou prepostos, não havendo solidariedade decorrente de responsabilidade objetiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso da demandante desprovido e recurso da clínica médica provido para determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade do hospital é subjetiva e depende da comprovação de culpa do profissional vinculado ao nosocômio. 2. A responsabilidade civil do médico é pessoal e subjetiva, devendo ser comprovada a culpa do profissional. 3. A Clínica Médica não pode ser responsabilizada por ato de terceiro que não integra seu quadro de empregados ou prepostos".

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 4º; Código Civil, arts. 932, III, e 933.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 605.435/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14.9.2011; STJ, REsp n. 1.790.014/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11.5.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais, fundados no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, interpostos por FLÁVIA BARCELLO COUTINHO e OUTRO e CLÍNICA MÉDICA DR. DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA. contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Apelação Cível, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de erro médico.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

> APELAÇÕES CÍVEIS. APELO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PARA RETIRADA DE VESÍCULA. INTERVENÇÃO POUCO INVASIVA E DE BAIXO RISCO. ANESTESIA. ERRO NO PROCEDIMENTO DE INTUBAÇÃO. MEDIASTINITE. PERFURAÇÃO DO ESÔFAGO. PACIENTE QUE PERMANECE INTERNADA

Documento eletrônico VDA59250322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:21
Código de Controle do Documento: 5dfc572b-554b-4d6f-90a7-db408a9312a1

POR 59 DIAS. INTERVENÇÕES DE EMERGÊNCIA E ALTO RISCO. SEQUELAS. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO DO PROFISSIONAL EM RELAÇÃO À EQUIPE MÉDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. SUA OCORRÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA PELA ORIGEM R$ 35.000,00. SUA MAJORAÇÃO AO IMPORTE DE R$ 100.000,00. DANO ESTÉTICO PRESENTE ARBITRADO EM 15.000,00 E QUE SE ADEQUA AO VALOR DE R$ 30.000,00. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. ENUNCIADO SUMULAR Nº 608 DO STJ. RESPONSABILIDADE AFASTADA. HOSPITAL HOSPEDEIRO QUE SOMENTE RESPONDE POR ATOS DE SEUS PREPOSTOS. GENITOR. SEGUNDO AUTOR. DANO RICOCHETE QUE NÃO SE VERIFICA. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARCIALMENTE.

1. “Em regra, o cirurgião chefe dirige a equipe, estando os demais profissionais, que participam do ato cirúrgico, subordinados às suas ordens, de modo que a intervenção se realize a contento.” (REsp 605.435/RJ, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Rel. P/Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma);

2. “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam” (Art. 14, CDC);

3. “Aplica-se o CDC aos contratos de plano de saúde, salvo aos administrados por entidades de autogestão.” (Enunciado sumular nº 608, STJ);

4. “(...) (i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos, sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital, são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC)” (voto-vista proferido no R Esp 1145728, Ministro Luis Salomão);

5. O reconhecimento de dano moral em ricochete (par ricochet) é hipótese excepcional, somente aplicável quando verificado um evento lesivo capaz de impactar não só aquele que o suporta diretamente, mas também os que com ele se importam;

6. In casu, em razão da atecnia dispensada no procedimento de intubação da autora para indução anestésica, esta veio a sofrer perfuração no esôfago. Paciente que, internada para realizar tratamento de retirada da vesícula, intervenção pouca invasiva, com breve previsão de alta, permanece internada por 59 dias, parte deles em estado de coma, com passagens pela UTI. Necessidade de tratamento de mediastinite. Inobservância da anamnese da paciente que já anunciavam a eleição de técnica anestésica específica. Erro médico evidenciado não somente pela negligência em relação às restrições físicas da assistida, como também pela execução falha do procedimento;

7. Profissional cuja expertise foi considerada pelo cirurgião-chefe para sua contratação. Escolha da qual a autora não teve qualquer participação. Paciente

Documento eletrônico VDA59250322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:21
Código de Controle do Documento: 5dfc572b-554b-4d6f-90a7-db408a9312a1

contrata os serviços e espera do médico a indicação de toda a equipe, mesmo que o anestesista não seja remunerado pelo plano, cujo pagamento se dá, via de regra, por reembolso. Solidariedade da Clínica que se reconhece;

8. Operadora de saúde de autogestão. Inaplicabilidade da lei protetiva assentada em recente modificação de enunciado sumular da Corte Superior. Responsabilidade afastada porquanto inexistente relação de subordinação com o profissional;

9. Hospital hospedeiro. Nada há nos autos que atribua a qualquer de seus prepostos conduta lesiva. Responsabilidade que se afasta;

10. Verba para dano moral modicamente arbitrada em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pelo que majorada ao importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), levando-se em conta as particularidades do caso concreto, mormente a expressividade do erro apurado;

11. Verba para dano estético fixada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), adequada ao valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), mais condizente com o grau de ofensa à integridade física da autora;

12. Pensionamento mensal pelo período de incapacidade que não se mostra devido. Autora que se qualifica como servidora pública, e que não comprovou a ocorrência de perda ou redução nos seus rendimentos. Em se tratando de modalidade de lucros cessantes, inexistindo a necessária privação patrimonial, impossível a fixação de tal verba;

13. Pretensão inédita relativa ao custeio de cirurgia reparadora que não vinga, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade;

14. Reembolso das despesas havidas no período de Incapacidade Temporária estabelecido em 9 (nove) meses no laudo pericial, e somente daquelas relacionadas ao evento, tal como apurado pelo expert em minucioso exame dos numerosos documentos;

15. Dano reflexo para o segundo autor, genitor da primeira autora, que não se verifica. Prejuízos consubstanciados no risco de vida, permanência no hospital e ofensa à integridade física que não avançaram a esfera jurídica do segundo autor;

16. Recurso da ré Clínica Médica Dr. Delta Madureira a que se nega provimento, provido o da ré CASSI. Apelo adesivo dos autores parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo extremo, FLÁVIA BARCELLO COUTINHO e OUTRO apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 403, 944 e 950 do Código Civil, 7°, 14 e 25 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Primeiramente, em relação ao art. 950 do Código Civil, os recorrentes argumentam que o acórdão recorrido violou este dispositivo ao não conceder pensão à primeira recorrente, mesmo após reconhecer a incapacidade laborativa total e temporária por 9 meses, alegando que o dispositivo não exige comprovação

Documento eletrônico VDA59250322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:21
Código de Controle do Documento: 5dfc572b-554b-4d6f-90a7-db408a9312a1

de prejuízo econômico para a concessão de pensão decorrente de incapacidade (fls. 1.784-1.788).

Em segundo lugar, quanto aos arts. 7°, 14 e 25 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sustentam que o acórdão violou esses dispositivos ao afastar a responsabilidade solidária do hospital, que integra a cadeia de fornecimento de serviços médicos, argumentando que o hospital deve responder solidariamente pelos danos causados, mesmo que o ato culposo tenha sido praticado por profissional não integrante de seu corpo clínico (fls. 1.770-1.772).

Além disso, afirmam que o acórdão violou o art. 403 do Código Civil ao não reconhecer o dano moral reflexo sofrido pelo segundo recorrente, pai da vítima direta, que experimentou sofrimento em razão das lesões sofridas por sua filha (fls. 1.813-1.815).

Por fim, alegam que o acórdão violou o art. 944 do Código Civil ao fixar valores desproporcionais para as indenizações por danos morais e estéticos, considerando a gravidade dos danos sofridos pela primeira recorrente (fls. 1.796-1.798).

Os recorrentes solicitam que o Superior Tribunal de Justiça reforme o acórdão para: 1) reconhecer a responsabilidade solidária do hospital pelos danos causados; 2) conceder pensão à primeira recorrente pelo período de incapacidade; 3) majorar as verbas de danos morais e estéticos; e 4) conceder verba de dano moral ao segundo recorrente (fl. 1.832).

Além disso, apontam divergência jurisprudencial em relação à responsabilidade solidária do hospital e à fixação do quantum indenizatório, citando acórdãos do STJ que teriam decidido de forma diversa em casos semelhantes (fls. 1.779-1.781).

Documento eletrônico VDA59250322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:21
Código de Controle do Documento: 5dfc572b-554b-4d6f-90a7-db408a9312a1

Por sua vez, a CLÍNICA MÉDICA DR. DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA. aponta, em seu apelo extremo, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1.022, II, do CPC, 14, § 4º, e 34, do CDC, 932 III, 406 e 407 do Código Civil.

Afirma que o Tribunal de origem não se manifestou sobre matérias imprescindíveis à solução da controvérsia, assim especificadas (fls. 1.700-1.701):

> (a) o acórdão não examinou o fato de que o médico anestesista nunca fez parte da equipe médica da recorrente, não existindo qualquer relação de subordinação ou preposição;
>
> (b) o acórdão não se atentou para a regra geral da responsabilidade civil: cada pessoa responde por seus atos. Ou seja, a responsabilização por fato de terceiro é excepcional e somente cabe nas hipóteses especificadamente indicadas na lei, que devem sofrer intepretação restritiva;
>
> (c) o acórdão não se pronunciou sobre o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela inexistência de solidariedade entre o cirurgião-chefe e o anestesista, por erro médico deste último durante a cirurgia;
>
> (d) o acórdão se omitiu com relação à aplicabilidade do art. 14, § 4°, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa; não foi indicado qualquer ato culposo do médico cirurgião ou da sua equipe, que realizou a cirurgia propriamente dita, o que impede a sua condenação;
>
> (e) o acórdão não deixou claro o termo inicial para juros correção legais, monetária, nem com relação à aplicação dos juros legais que, na forma no 406 do Código Civil, deve ser a taxa SELIC.

Alega dissídio notório com julgado da Segunda Seção do STJ, na parte em que foi reconhecido pelo acórdão recorrido que o dano ocorreu por falha exclusiva do anestesista, e, ainda assim, responsabilizou o cirurgião-chefe.

Ademais, destaca que, caso o dano tivesse sido causado com um médico assistente, integrante da equipe do Dr. Delta Madureira, com vínculo empregatício com a clínica recorrente, poder-se-ia cogitar de responsabilidade sua, o que não ocorreu no caso dos autos, tanto mais porque a reponsabilidade dos profissionais é subjetiva.

Documento eletrônico VDA59250322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:21
Código de Controle do Documento: 5dfc572b-554b-4d6f-90a7-db408a9312a1

Aponta equívoco na aplicação dos arts. 932, III, do Código Civil e 34 do CDC à hipótese dos autos, pois não há qualquer relação de subordinação ou preposição entre a clínica recorrente, formada pela equipe médica responsável pela cirurgia de retirada da vesícula, e o médico anestesista, autor do ato danoso.

Ao final, caso não acolhida sua irresignação principal, pugna pela redução do *quantum* indenizatório e pela incidência dos juro moratórios a partir do seu arbitramento e aplicada a SELIC como índice de correção monetária.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 2.072-2.168.

Os recursos foram inadmitidos, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, por pretenderem reexame de matéria fática, e na Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ (fls. 2.173-2.188).

Os agravos em recurso especial interpostos foram provido para determinar sua autuação em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Noticiam os autos que a demandante, em 13/5/2009, nas dependências do Hospital Quinta D`Or, submeteu-se a procedimento cirúrgico para retirada da vesícula, por videolaparoscopia pelo Dr. Delta Madureira Filho, da clínica de mesmo nome, e sofreu laceração/perfuração do esôfago quando o anestesista foi realizar o procedimento de intubação.

A autora ajuizou ação de indenização por erro médico contra o Hospital Quinta D`Or, a Clínica Delta Madureira Filho S/C Ltda. e a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI).

O anestesista e o cirurgião chefe não foram demandados.

Documento eletrônico VDA59250322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:21
Código de Controle do Documento: 5dfc572b-554b-4d6f-90a7-db408a9312a1

A sentença julgou procedentes os pedidos formulados em face da CASSI e da clínica médica.

O Tribunal local negou provimento ao recurso da cínica médica e deu provimento ao recurso da CASSI para julgar improcedentes os pedidos em relação a ela e parcial provimento ao apelo da demandante para majorar o *quantum* indenizatório.

Foram interpostos recursos especiais pela autora e pela clínica Delta Madureira Filho S.C. Ltda.

No que se refere à legitimidade passiva *ad causam*, a autora pretende ver reconhecida a responsabilidade do hospital demandado, e a clínica pugna pelo afastamento de sua responsabilidade.

No que tange à responsabilidade civil do hospital, o Tribunal de origem concluiu que a instituição hospitalar não deveria responder, de forma objetiva, pela falha na prestação do serviço hospitalar, que acarretou a perfuração do esôfago da demandante e os danos dela decorrentes. Confiram-se trechos do voto condutor do acórdão da apelação (fls. 1.619-1.620, destaquei):

> Neste contexto legal, objetivamente considerada a lide, tem-se que n**ão restou demonstrada qualquer imperícia dos empregados ou prepostos do hospital.** A autora recebeu os cuidados necessários e oportunos do corpo médico do nosocômio, sendo-lhe dispensado todo o tratamento próprio ao mal de que, a partir de então, padecia, decorrentes do insucesso da intervenção primeva.
>
> É o que se evidencia de todo o panorama delineado pelo expert, que bem descreveu as fases de sua estadia no estabelecimento, as intervenções e atendimentos prestados, tudo a afastar a responsabilização do nosocômio, corroborado pela prova oral, conforme a seguir ilustrado (índex 1.048, 1.181):
>
> [...]

Sobre o tema, convém mencionar que esta Corte já decidiu que a responsabilidade objetiva para o prestador, ou seja, aquela que prescinde da comprovação de dolo ou culpa, **limita-se aos serviços relacionados com o**

Documento eletrônico VDA59250322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:21
Código de Controle do Documento: 5dfc572b-554b-4d6f-90a7-db408a9312a1

estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia).

Por sua vez, é subjetiva a **responsabilidade do hospital** decorrente de erro médico, devendo ser comprovada que houve culpa do profissional (imprudência, negligência e imperícia) e que ele seja empregado ou preposto do nosocômio.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. PREPOSTOS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.
>
> 2. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - no caso, o hospital - limita-se aos serviços relacionados com o estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes.
>
> 3. Na hipótese, modificar a conclusão do tribunal de origem quanto à ausência de falha na prestação dos serviços hospitalares e à responsabilidade do hospital pelo insucesso na cirurgia realizada é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.
>
> 4. A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.348.178/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. FALHA NO ATENDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL CONFIGURADA. AGRAVAMENTO DA SAÚDE DO PACIENTE. NEXO CAUSAL E DEVER DE INDENIZAR DEMONSTRADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. No tocante à responsabilidade civil de entidades hospitalares e clínicas, esta Corte de Justiça firmou orientação de que: "(i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (artigo 14, caput, do

Documento eletrônico VDA59250322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:21
Código de Controle do Documento: 5dfc572b-554b-4d6f-90a7-db408a9312a1

CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos, sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital, são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (artigo 14, § 4º, do CDC); e (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC)" (REsp 1.145.728/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.06.2011, DJe de 08.09.2011).

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ficou comprovado que as consequências do acidente vascular cerebral sofrido pelo recorrido foram efetivamente agravadas pelos erros do primeiro atendimento prestado pelo médico, preposto do recorrente, o que gera o dever de indenizar pelos danos morais e materiais.

3. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.532.855/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

Assim, para concluir em sentido contrário e reconhecer a não ocorrência dos pressupostos para a concessão da indenização, é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ERRO MÉDICO VERIFICADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE MÉDICO E HOSPITAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE A TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Da leitura dos autos, verifica-se que a Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria, expondo as razões que levaram às suas conclusões. Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

2. A Corte estadual, com base nas provas dos autos, reconheceu a responsabilidade civil do hospital, sinalizando a existência de vínculo do médico responsável pelo ato cirúrgico com o nosocômio.

Documento eletrônico VDA59250322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:21
Código de Controle do Documento: 5dfc572b-554b-4d6f-90a7-db408a9312a1

> **Logo, a alteração desse entendimento, a fim de excluir a responsabilidade da entidade hospitalar, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial.**
>
> **Incidência da Súmula 7/STJ.**
>
> 3. Montante indenizatório pelos danos morais estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.162.928/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022, destaquei.)

Quanto à **responsabilidade civil da clínica recorrente**, a irresignação merece acolhimento.

Destaque-se o seguinte excerto do voto vencido:

> O anestesista não faz parte nem do quadro societário, nem do staff do quadro de empregados da Clínica Ré, razão pela qual não se poderia atribuir à mesma a responsabilidade civil por alguém que, em razão de sua especialidade, age com autonomia e responde por ato próprio, além de não integrar o seu quadro societário, bem como não lhe ser preposto ou empregado.
>
> Não há dúvidas quanto à ocorrência do dano, bem como a existência de um responsável pelo dano. Todavia, o causador do dano não consta no polo passivo deste processo. Ressalte-se que a controvérsia sequer reside na discussão de solidariedade entre o anestesista e o cirurgião, tendo em vista que o cirurgião e o anestesista não estão no polo passivo.
>
> A discussão, portanto, reside na existência de responsabilidade da pessoa jurídica por ato de terceiro, que não figura como sócio, empregado, preposto, além de responder autonomamente pelos atos a que der causa.

Por sua vez, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se, pelas transcrições do laudo pericial, que ficou comprovado que o dano não decorreu de nenhum procedimento empregado pelo pelo cirurgião.

Da mesma forma, quanto ao anestesista, embora escolhido pelo cirurgião, inexiste registro acerca de eventual vínculo dele com a clínica.

A responsabilidade civil do médico surge quando há violação consciente de um dever ou de uma falta objetiva do dever de cuidado, como quando o profissional se mostra imperito e desconhecedor da arte médica ou quando age com

Documento eletrônico VDA59250322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:21
Código de Controle do Documento: 5dfc572b-554b-4d6f-90a7-db408a9312a1

imprudência ou negligência no seu dever de ofício. Daí, sim, terá a obrigação de reparar.

A propósito:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E CONSUMIDOR. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DOS MÉDICOS CIRURGIÃO E ANESTESISTA. CULPA DE PROFISSIONAL LIBERAL (CDC, ART. 14, § 4º). RESPONSABILIDADE PESSOAL E SUBJETIVA. PREDOMINÂNCIA DA AUTONOMIA DO ANESTESISTA, DURANTE A CIRURGIA. SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADAS.
>
> 1. Não se conhece dos embargos de divergência apresentados pela Clínica, pois: (I) ausente o necessário cotejo analítico entre os acórdãos embargado e paradigma, para fins de comprovação da divergência pretoriana (RISTJ, arts. 255, §§ 1º e 2º, e 266, § 1º);
>
> e (II) o dissídio apontado baseia-se em regra técnica de conhecimento do recurso especial.
>
> 2. Comprovado o dissídio pretoriano nos embargos de divergência opostos pelo médico cirurgião, devem ser conhecidos.
>
> 3. A divergência cinge-se ao reconhecimento, ou afastamento, da responsabilidade solidária e objetiva (CDC, art. 14, caput) do médico-cirurgião, chefe da equipe que realiza o ato cirúrgico, por danos causados ao paciente em decorrência de erro médico cometido exclusivamente pelo médico-anestesista.
>
> 4. Na Medicina moderna a operação cirúrgica não pode ser compreendida apenas em seu aspecto unitário, pois frequentemente nela interferem múltiplas especialidades médicas. Nesse contexto, normalmente só caberá a responsabilização solidária e objetiva do cirurgião-chefe da equipe médica quando o causador do dano for profissional que atue sob predominante subordinação àquele.
>
> 5. No caso de médico anestesista, em razão de sua capacitação especializada e de suas funções específicas durante a cirurgia, age com acentuada autonomia, segundo técnicas médico-científicas que domina e suas convicções e decisões pessoais, assumindo, assim, responsabilidades próprias, segregadas, dentro da equipe médica.
>
> Destarte, se o dano ao paciente advém, comprovadamente, de ato praticado pelo anestesista, no exercício de seu mister, este responde individualmente pelo evento.
>
> 6. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, caput, prevê a responsabilidade objetiva aos fornecedores de serviço pelos danos causados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação do serviço ou nas informações prestadas - fato do serviço. Todavia, no § 4º do mesmo artigo, excepciona a regra, consagrando a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais. Não há, assim, solidariedade decorrente de responsabilidade objetiva, entre o cirurgião-chefe e o anestesista, por erro médico deste último durante a cirurgia.
>
> 7. No caso vertente, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, o colendo Tribunal de Justiça afastou a culpa do médico-cirurgião - chefe da equipe -, reconhecendo a culpa exclusiva, com base em imperícia, do anestesista.
>
> 8. Embargos de divergência da Clínica não conhecidos.

Documento eletrônico VDA59250322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:21
Código de Controle do Documento: 5dfc572b-554b-4d6f-90a7-db408a9312a1

> 9. Embargos de divergência do médico cirurgião conhecidos e providos. (EREsp n. 605.435/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/9/2011, DJe de 28/11/2012.)
>
> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ERRO MÉDICO COMETIDO EXCLUSIVAMENTE PELO ANESTESISTA, QUE NÃO FAZ PARTE DO POLO PASSIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DO MÉDICO CIRURGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ERESP 605.435/RJ. 3. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois todas as alegações formuladas no recurso de apelação interposto pelo ora recorrente foram devidamente analisadas pelo Tribunal de Justiça.
>
> 2. O acórdão recorrido está em manifesta dissonância com o entendimento pacificado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do EREsp 605.435/RJ, entendeu que o médico cirurgião, ainda que se trate de chefe de equipe, não pode ser responsabilizado por erro médico cometido exclusivamente pelo médico anestesista, como ocorrido na hipótese.
>
> 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.790.014/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 10/6/2021.)

Dessa forma, na hipótese dos autos, considerando que, conforme laudo pericial que embasa as razões do acórdão recorrido, o erro médico foi cometido pelo anestesista, o médico cirurgião, ainda que se trate de chefe de equipe, não pode ser responsabilizado pelo dano.

Assim, o hospital e a clínica não possuem legitimidade passiva *ad causam*, o que implica extinção do feito sem resolução do mérito, ficando prejudicada a análise das demais matérias suscitadas nos recursos especiais.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de FLÁVIA BARCELLO COUTINHO e OUTRO e dou provimento ao apelo da CLÍNICA MÉDICA DR. DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA. para determinar a extinção do feito sem resolução do mérito**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59250322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:21
Código de Controle do Documento: 5dfc572b-554b-4d6f-90a7-db408a9312a1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0323046-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.975.120 / RJ**

Números Origem: 01849104320128190001 18491043201281900 01 201924511910

PAUTA: 09/09/2025 JULGADO: 16/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CLINICA MEDICA DR DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587 GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133 JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634 JOÃO FRANCISCO GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ148255 VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123 MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895 DAVID REIS REGUFE - RJ243328
RECORRENTE	:	FLAVIA BARCELLOS COUTINHO
RECORRENTE	:	NILO AUGUSTO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
ADVOGADOS	:	GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643 RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
RECORRIDO	:	CLINICA MEDICA DR DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587 GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133 JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634 JOÃO FRANCISCO GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ148255 VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123 MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895
RECORRIDO	:	FLAVIA BARCELLOS COUTINHO
RECORRIDO	:	NILO AUGUSTO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
ADVOGADA	:	GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
RECORRIDO	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
ADVOGADA	:	BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES - RJ148026
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Serviços de Saúde

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL, pelas partes RECORRENTE:

Documento eletrônico VDA50564315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 16/09/2025 18:08:53
Código de Controle do Documento: A8CCE478-81B2-45C0-A837-F72867DBBCDF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0323046-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.975.120 / RJ**

FLAVIA BARCELLOS COUTINHO
RECORRENTE: NILO AUGUSTO FERNANDES COUTINHO
Dr(a) JOÃO FRANCISCO GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO, pelas partes
RECORRIDO: CLINICA MEDICA DR RECORRENTE:DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA CLINICA MEDICA DR DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao recurso especial de FLÁVIA BARCELLO COUTINHO e OUTRO e dando provimento ao recurso especial da CLÍNICA MÉDICA DR. DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA, e o voto parcialmente divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator no tocante ao recurso especial de FLÁVIA BARCELLO COUTINHO e OUTRO, mas negando provimento ao recurso especial da CLÍNICA MÉDICA DR.DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA, e o voto do Ministro Raul Araújo acompanhando o relator, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, PEDIU VISTA o Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA50564315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 16/09/2025 18:08:53
Código de Controle do Documento: A8CCE478-81B2-45C0-A837-F72867DBBCDF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0323046-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.975.120 / RJ**

Números Origem: 01849104320128190001 18491043201281900 01 201924511910

PAUTA: 09/09/2025 JULGADO: 09/12/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CLINICA MEDICA DR DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587 GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133 JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634 JOÃO FRANCISCO GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ148255 VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123 MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895 DAVID REIS REGUFE - RJ243328
RECORRENTE	:	FLAVIA BARCELLOS COUTINHO
RECORRENTE	:	NILO AUGUSTO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
ADVOGADOS	:	GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643 RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
RECORRIDO	:	CLINICA MEDICA DR DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587 GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133 JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634 JOÃO FRANCISCO GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ148255 VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123 MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895
RECORRIDO	:	FLAVIA BARCELLOS COUTINHO
RECORRIDO	:	NILO AUGUSTO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
ADVOGADA	:	GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
RECORRIDO	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
ADVOGADA	:	BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES - RJ148026
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Serviços de Saúde

CERTIDÃO

C5025042449212485N=1:1@ 2020/0323046-3 - REsp 1975120

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

Documento eletrônico VDA56413877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 04/05/2026 14:49:14
Código de Controle do Documento: 50424594-AFA8-43FC-89E3-D003DD48F398

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0323046-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.975.120 / RJ**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA56413877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 04/05/2026 14:49:14
Código de Controle do Documento: 50424594-AFA8-43FC-89E3-D003DD48F398

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0323046-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.975.120 / RJ**

Números Origem: 01849104320128190001 18491043201281900 01 201924511910

PAUTA: 09/09/2025 JULGADO: 05/05/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CLINICA MEDICA DR DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587 GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133 JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634 JOÃO FRANCISCO GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ148255 VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123 MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895 DAVID REIS REGUFE - RJ243328
RECORRENTE	:	FLAVIA BARCELLOS COUTINHO
RECORRENTE	:	NILO AUGUSTO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
ADVOGADOS	:	GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643 RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
RECORRIDO	:	CLINICA MEDICA DR DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587 GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133 JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634 JOÃO FRANCISCO GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ148255 VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123 MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895
RECORRIDO	:	FLAVIA BARCELLOS COUTINHO
RECORRIDO	:	NILO AUGUSTO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
ADVOGADA	:	GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
RECORRIDO	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
ADVOGADA	:	BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES - RJ148026
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Serviços de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

Documento eletrônico VDA56453423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 05/05/2026 18:14:21
Código de Controle do Documento: 3FD917E9-DEB5-473B-850F-4A22ED3AD082

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0323046-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.975.120 / RJ**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, diante do empate, decidiu pela renovação de julgamento, para o voto do Ministro Luìs Carlos Gambogi (Desembargador Convocado).

Documento eletrônico VDA56453423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 05/05/2026 18:14:21
Código de Controle do Documento: 3FD917E9-DEB5-473B-850F-4A22ED3AD082

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0323046-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.975.120 / RJ**

Números Origem: 01849104320128190001 1849104320128190001 201924511910

PAUTA: 02/06/2026 JULGADO: 16/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CLINICA MEDICA DR DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587 GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133 JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634 JOÃO FRANCISCO GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ148255 VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123 MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895 DAVID REIS REGUFE - RJ243328
RECORRENTE	:	FLAVIA BARCELLOS COUTINHO
RECORRENTE	:	NILO AUGUSTO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
ADVOGADOS	:	GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643 RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
RECORRIDO	:	CLINICA MEDICA DR DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587 GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133 JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634 JOÃO FRANCISCO GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ148255 VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123 MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895
RECORRIDO	:	FLAVIA BARCELLOS COUTINHO
RECORRIDO	:	NILO AUGUSTO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
ADVOGADA	:	GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
RECORRIDO	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
ADVOGADA	:	BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES - RJ148026
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Serviços de Saúde

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL, pela parte RECORRENTE: FLAVIA

Documento eletrônico VDA57706660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 16/06/2026 18:31:10
Código de Controle do Documento: 78E28778-7839-4A73-9208-36DD84891D27

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0323046-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.975.120 / RJ**

BARCELLOS COUTINHO
Dr(a). RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL, pela parte RECORRENTE: NILO AUGUSTO FERNANDES COUTINHO
Dr(a). JOÃO FRANCISCO GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO, pela parte RECORRENTE: CLINICA MEDICA DR DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a renovação de julgamento e a sustentação oral pelos recorrentes, PEDIU VISTA o Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado).

Documento eletrônico VDA57706660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 16/06/2026 18:31:10
Código de Controle do Documento: 78E28778-7839-4A73-9208-36DD84891D27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1975120 - RJ (2020/0323046-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CLINICA MEDICA DR DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
		JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634
		JOÃO FRANCISCO GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ148255
		VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
		MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895
		DAVID REIS REGUFE - RJ243328
RECORRENTE	:	FLAVIA BARCELLOS COUTINHO
RECORRENTE	:	NILO AUGUSTO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
		GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
		RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
RECORRIDO	:	CLINICA MEDICA DR DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
		JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634
		JOÃO FRANCISCO GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ148255
		VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
		MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895
RECORRIDO	:	FLAVIA BARCELLOS COUTINHO
RECORRIDO	:	NILO AUGUSTO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
		GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
RECORRIDO	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
		BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES - RJ148026
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Documento eletrônico VDA59421773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 20:13:01
Código de Controle do Documento: 8bfce4c7-d8e1-4a2e-9d71-18e642f6f539

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. ERRO DO ANESTESISTA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CLÍNICA MÉDICA. PROFISSIONAL INTEGRANTE DA EQUIPE MÉDICA DA CLÍNICA.
1. Ausente a demonstração de falha na prestação dos serviços estritamente hospitalares, como defeito em equipamentos ou conduta culposa da equipe de enfermagem/servidores, descabe responsabilizar o estabelecimento hospitalar pelo evento danoso.
2. Constatada a culpa do médico anestesista, fica caracterizada a responsabilidade civil objetiva da clínica médica contratada quando o profissional anestesista atua como integrante de sua equipe de profissionais e é por ela indicado.
3. Recurso especial interposto por CLÍNICA MÉDICA DR. DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA. a que se nega provimento. Recurso especial interposto por FLÁVIA BARCELLOS COUTINHO e OUTRO a que se nega provimento.

VOTO

A SRA. MINISTRA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, minha respeitosa divergência diz respeito apenas à responsabilidade da clínica médica.

Concordo integralmente com o voto de V. Exa. no sentido de afastar a responsabilidade do hospital, porque não houve defeito na prestação do serviço hospitalar. Não houve alegação de falha dos equipamentos nem dos servidores do hospital. Por outro lado, é indene de dúvida, conforme constatado na perícia e afirmado no acórdão recorrido, que houve culpa do anestesista tanto no ato de entubação como, antes disso, na verificação das condições específicas da paciente que poderiam dificultar a anestesia pelo método escolhido.

No caso da clínica, todavia, parece-me, data vênia, configurada a responsabilidade. Embora seja certo que o anestesista não tinha vínculo de emprego com a clínica, também não há dúvida de que ele não foi escolhido pela paciente, pelo plano ou pelo hospital.

O anestesista participou da equipe de profissionais da clínica envolvidos com a prestação de serviços. O cirurgião, que dá nome à clínica, não foi demandado pessoalmente, nem sequer o foi o anestesista. A ação foi dirigida apenas contra a clínica, o que era possível à autora fazer, porque, sendo verificada a responsabilidade da clínica, a pessoa jurídica seria solidariamente responsável ao lado do anestesista que compôs a equipe médica. O autor tem a escolha, diante de uma obrigação solidária, de escolher demandar em relação a todos ou apenas em relação a um dos responsáveis solidários pelo defeito na prestação de serviço, que, no caso, resultou na internação da autora por cerca de noventa dias, em razão cirurgia relativamente simples, com internação prevista de apenas um dia.

Documento eletrônico VDA59421773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 20:13:01
Código de Controle do Documento: 8bfce4c7-d8e1-4a2e-9d71-18e642f6f539

A respeito da relação entre o anestesista e a clínica, colho do acórdão recorrido:

> "Para deslindar a existência de vínculo entre o Dr. Fernando Lages Gonçalves e a equipe médica que realizara o procedimento cirúrgico para retirada da vesícula, é preciso examinar as circunstâncias em que se deu a sua contratação. Ora, restou evidente nos autos, mormente através da prova oral, que foi o próprio médico assistente quem indicara aquele profissional para realização do procedimento de bloqueio da sensibilidade.
> Os depoimentos constantes dos autos conduzem à conclusão de que, para a paciente, não houve qualquer intervenção na escolha do anestesista. Este veio indicado pelo seu próprio assistente [que era o cirurgião, cujo nome se identifica com o nome da clínica], em quem depositara a confiança e convicção que, através dele, seriam realizadas todas as práticas necessárias à realização da intervenção a que se submeteria como um todo.
> Os seguintes trechos bem ilustram o cenário em que se desenhara para a autora, de que não havia qualquer ingerência sua quanto ao critério de eleição dos profissionais, fazendo crer que eventuais etapas do procedimento se realizariam de maneira una e centrada no cirurgião-chefe."

Prossegue o acórdão, citando os depoimentos do Dr. Daniel Lopes Marques e do Dr. Carlos Henrique Boasquevisque, que também trabalharam em equipes da clínica ré, no sentido de que o Dr. Fernando Lages era o anestesista do Dr. Delta, cirurgião titular da pessoa jurídica demandada.

A propósito, do depoimento do Dr. Daniel Lopes Marques, citado no acórdão, extraio:

> "[...] o depoente sabe que o Dr. Fernando era o anestesista do Dr. Delta antes da Dra. Flávia."

E do Dr. Carlos Henrique Boasquevisque:

> "[...] que normalmente o anestesista pertence à equipe do médico-cirurgião."

E segue o acórdão, afirmando:

> Mencione-se que a despeito de terem sido ouvidos na qualidade de informantes, suas declarações estão em consonância com os demais elementos de convicção dos autos [...].
> Tudo bem ponderado, verossímil o entendimento da autora de que, de fato, estando diante da necessidade de realização da cirurgia para cessar o mal que lhe acometia, contratou com médico de sua confiança, compromissando-se este com todos os atos necessários à conclusão exitosa do tratamento – cirurgia para retirada da vesícula em razão de colelitíase.
> Aliás, o profissional assistente, por óbvio, ao formar sua equipe, elege aqueles em quem atribui expertise suficiente para atender seu intento. É o que ditam as regras de experiência comum: o paciente contrata os serviços e espera do médico a indicação de toda a equipe, mesmo que o anestesista não seja remunerado pelo plano, cujo pagamento se dá, via de regra, por reembolso."

Documento eletrônico VDA59421773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 20:13:01
Código de Controle do Documento: 8bfce4c7-d8e1-4a2e-9d71-18e642f6f539

Nos EREsp. 605.435/RJ, julgado pela Segunda Seção, cuja relatoria para o acórdão coube ao Ministro Raul Araújo, acompanhei a maioria, considerando que, naquele caso, ao contrário deste, a ação fora proposta contra a clínica e também contra o cirurgião, titular da clínica. Portanto, o que se pedia era a condenação de ambos, da clínica e do cirurgião, pelo erro do anestesista.

O recurso da clínica não foi conhecido por questão formal, mas o recurso do cirurgião foi provido, com base no art. 14, § 4º, do CDC, que estabelece a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, mediante verificação da culpa.

Conforme expus em meu voto-vogal, "foi expresso no acórdão recorrido que a culpa foi exclusiva do anestesista", assim como neste caso. E mais, que o ato culposo do anestesista ocorreu após fim do procedimento cirúrgico, diversamente do presente caso em que o erro ocorreu durante o procedimento.

Conforme enfatizei da ocasião, "a responsabilidade do anestesista é autônoma em relação à reponsabilidade do cirurgião", concluindo:

> No caso, não excluo a responsabilidade da clínica porque realmente esse anestesista, embora profissional autônomo, era credenciado pela clínica e havia um contrato da autora também com a clínica. Em relação a esta, pessoa jurídica, pode-se falar em responsabilidade objetiva pela deficiência na prestação do serviço contratado, uma vez constatada a culpa de anestesista por ela credenciado, atuando no âmbito da prestação dos serviços médicos contratados com a clínica, mas excluo a responsabilidade do cirurgião.

Essa circunstância de o cirurgião ser o dono da clínica, como aqui também, em nada abala o meu raciocínio, porque a clínica foi demandada em nome próprio, e, naquele caso, também o cirurgião, o titular da clínica, figurou como réu.

A culpa do anestesista, membro da equipe médica, é autônoma e não acarreta responsabilidade pessoal objetiva do cirurgião. Mas, no caso, como a demanda é contra a clínica e não contra a pessoa física do cirurgião, penso que a clínica deve responder, assim como decidido pelo acórdão recorrido.

Peço a máxima vênia ao eminente Relator, para negar provimento ao recurso da clínica.

Documento eletrônico VDA59421773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 20:13:01
Código de Controle do Documento: 8bfce4c7-d8e1-4a2e-9d71-18e642f6f539

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0323046-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.975.120 / RJ**

Números Origem: 01849104320128190001 1849104320128190001 201924511910

PAUTA: 02/06/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relatora para Acórdão
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CLINICA MEDICA DR DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587 GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133 JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634 JOÃO FRANCISCO GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ148255 VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123 MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895 DAVID REIS REGUFE - RJ243328
RECORRENTE	:	FLAVIA BARCELLOS COUTINHO
RECORRENTE	:	NILO AUGUSTO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
ADVOGADOS	:	GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643 RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
RECORRIDO	:	CLINICA MEDICA DR DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587 GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133 JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634 JOÃO FRANCISCO GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ148255 VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123 MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895
RECORRIDO	:	FLAVIA BARCELLOS COUTINHO
RECORRIDO	:	NILO AUGUSTO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
ADVOGADA	:	GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
RECORRIDO	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
ADVOGADA	:	BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES - RJ148026
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Serviços de Saúde

Documento eletrônico VDA59223897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 18:17:23
Código de Controle do Documento: F206AD0B-67A5-4793-AFB1-B51D62AA53EF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0323046-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.975.120 / RJ**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado), a QUARTA TURMA, por maioria, negou provimento ao recurso especial da CLÍNICA MÉDICA DR. DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA e, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial de FLÁVIA BARCELLO COUTINHO e OUTRO, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Raul Araújo.Votaram com a Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59223897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 18:17:23
Código de Controle do Documento: F206AD0B-67A5-4793-AFB1-B51D62AA53EF

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1975120 - RJ (2020/0323046-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CLINICA MEDICA DR DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
		JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634
		JOÃO FRANCISCO GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ148255
		VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
		MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895
		DAVID REIS REGUFE - RJ243328
RECORRENTE	:	FLAVIA BARCELLOS COUTINHO
RECORRENTE	:	NILO AUGUSTO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
		GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
		RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
RECORRIDO	:	CLINICA MEDICA DR DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
		JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634
		JOÃO FRANCISCO GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ148255
		VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
		MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895
RECORRIDO	:	FLAVIA BARCELLOS COUTINHO
RECORRIDO	:	NILO AUGUSTO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
		GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
RECORRIDO	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
		BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES - RJ148026
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

VOTO-VISTA

Cuida-se de recursos especiais, interpostos por **FLÁVIA BARCELLOS COUTINHO e OUTRO** e por **CLÍNICA MÉDICA DR. DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA.**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> APELAÇÕES CÍVEIS. APELO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PARA RETIRADA DE VESÍCULA. INTERVENÇÃO POUCO INVASIVA E DE BAIXO RISCO. ANESTESIA. ERRO NO PROCEDIMENTO DE INTUBAÇÃO. MEDIASTINITE. PERFURAÇÃO DO ESÔFAGO. PACIENTE QUE PERMANECE INTERNADA POR 59 DIAS. INTERVENÇÕES DE EMERGÊNCIA E ALTO RISCO. SEQUELAS. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO DO PROFISSIONAL EM RELAÇÃO À EQUIPE MÉDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. SUA OCORRÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA PELA ORIGEM R$ 35.000,00. SUA MAJORAÇÃO AO IMPORTE DE R$ 100.000,00. DANO ESTÉTICO PRESENTE ARBITRADO EM 15.000,00 E QUE SE ADEQUA AO VALOR DE R$ 30.000,00. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. ENUNCIADO SUMULAR Nº 608 DO STJ. RESPONSABILIDADE AFASTADA. HOSPITAL HOSPEDEIRO QUE SOMENTE RESPONDE POR ATOS DE SEUS PREPOSTOS. GENITOR. SEGUNDO AUTOR. DANO RICOCHETE QUE NÃO SE VERIFICA. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARCIALMENTE.
>
> 1. "Em regra, o cirurgião chefe dirige a equipe, estando os demais profissionais, que participam do ato cirúrgico, subordinados às suas ordens, de modo que a intervenção se realize a contento." (REsp 605.435/RJ, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Rel. P/Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma);
>
> 2. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam" (Art. 14, CDC);
>
> 3. "Aplica-se o CDC aos contratos de plano de saúde, salvo aos administrados por entidades de autogestão." (Enunciado sumular nº 608, STJ);
>
> 4. "(...) (i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos, sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital, são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC)" (voto-vista proferido no R Esp 1145728, Ministro Luis Salomão);
>
> 5. O reconhecimento de dano moral em ricochete (par ricochet) é hipótese excepcional, somente aplicável quando verificado um evento lesivo capaz de impactar não só aquele que o suporta diretamente, mas também os que com ele se importam;
>
> 6. In casu, em razão da atecnia dispensada no procedimento de intubação da autora para indução anestésica, esta veio a sofrer perfuração no esôfago. Paciente que, internada para realizar tratamento de retirada da vesícula, intervenção pouca invasiva, com breve previsão de alta, permanece internada por 59 dias, parte deles em estado de coma, com passagens pela UTI. Necessidade de tratamento de mediastinite. Inobservância da anamnese da

paciente que já anunciavam a eleição de técnica anestésica específica. Erro médico evidenciado não somente pela negligência em relação às restrições físicas da assistida, como também pela execução falha do procedimento;

7. Profissional cuja expertise foi considerada pelo cirurgião-chefe para sua contratação. Escolha da qual a autora não teve qualquer participação. Paciente contrata os serviços e espera do médico a indicação de toda a equipe, mesmo que o anestesista não seja remunerado pelo plano, cujo pagamento se dá, via de regra, por reembolso. Solidariedade da Clínica que se reconhece;

8. Operadora de saúde de autogestão. Inaplicabilidade da lei protetiva assentada em recente modificação de enunciado sumular da Corte Superior. Responsabilidade afastada porquanto inexistente relação de subordinação com o profissional;

9. Hospital hospedeiro. Nada há nos autos que atribua a qualquer de seus prepostos conduta lesiva. Responsabilidade que se afasta;

10. Verba para dano moral modicamente arbitrada em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pelo que majorada ao importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), levando-se em conta as particularidades do caso concreto, mormente a expressividade do erro apurado;

11. Verba para dano estético fixada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), adequada ao valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), mais condizente com o grau de ofensa à integridade física da autora;

12. Pensionamento mensal pelo período de incapacidade que não se mostra devido. Autora que se qualifica como servidora pública, e que não comprovou a ocorrência de perda ou redução nos seus rendimentos. Em se tratando de modalidade de lucros cessantes, inexistindo a necessária privação patrimonial, impossível a fixação de tal verba;

13. Pretensão inédita relativa ao custeio de cirurgia reparadora que não vinga, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade;

14. Reembolso das despesas havidas no período de Incapacidade Temporária estabelecido em 9 (nove) meses no laudo pericial, e somente daquelas relacionadas ao evento, tal como apurado pelo expert em minucioso exame dos numerosos documentos;

15. Dano reflexo para o segundo autor, genitor da primeira autora, que não se verifica. Prejuízos consubstanciados no risco de vida, permanência no hospital e ofensa à integridade física que não avançaram a esfera jurídica do segundo autor

16. Recurso da ré Clínica Médica Dr. Delta Madureira a que se nega provimento, provido o da ré CASSI. Apelo adesivo dos autores parcialmente provido

Consta dos autos que a autora foi submetida a procedimento cirúrgico para retirada da vesícula, ocasião na qual, durante a indução anestésica, sofreu perfuração do esôfago em razão de falha no procedimento de intubação, o que acarretou graves complicações, prolongada internação e sequelas.

A demanda foi ajuizada em face do hospital, da clínica médica e da operadora de plano de saúde (CASSI). A sentença julgou procedentes os pedidos em relação à clínica e à operadora, para condená-las a indenizar a autora em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária desde o julgado, e R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos estéticos.

O Tribunal de origem, ao apreciar as apelações, deu provimento ao recurso da CASSI para afastar sua responsabilidade, negou provimento ao apelo da clínica médica e deu parcial provimento ao recurso adesivo dos autores, majorando o valor das indenizações por danos morais e estéticos para R$ 100.000,00 (cem mil reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente.

Nas razões do recurso especial, os autores apontam violação dos arts. 403, 944 e 950 do Código Civil, bem como dos arts. 7º, 14 e 25 do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam, em síntese: (i) a responsabilidade solidária do hospital pelos danos causados; (ii) o direito ao pensionamento em razão da incapacidade temporária; (iii) a majoração das indenizações por danos morais e estéticos; e (iv) o reconhecimento de dano moral reflexo ao genitor da vítima.

Por sua vez, a clínica médica recorrente alega violação dos arts. 1.022, II, do CPC, 14, § 4º, e 34 do CDC, bem como dos arts. 932, III, 406 e 407 do Código Civil. Sustenta, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional; (ii) ausência de vínculo de subordinação entre o anestesista e a clínica; (iii) impossibilidade de responsabilização por fato de terceiro; e (iv) inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, por se tratar de atuação de profissional liberal. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório e a revisão dos critérios de incidência de juros e correção monetária.

Os recursos especiais foram inadmitidos na origem, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo sido interpostos agravos, posteriormente providos para determinar sua autuação como recursos especiais.

O e. relator, Ministro João Otávio de Noronha, em seu judicioso voto, negou provimento ao recurso especial interposto pelos autores e deu provimento ao recurso da clínica médica para determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Afirmou que o dano decorreu de ato exclusivo de anestesista que atuava com autonomia, sem vínculo com a clínica ou o hospital, razão pela qual não se pode imputar a estes responsabilidade por fato de terceiro.

Concluiu, assim, pela ausência de legitimidade passiva das pessoas jurídicas demandadas.

A e. Ministra Maria Isabel Gallotti, em voto proferido na sessão de 16/09/2025, divergindo parcialmente do relator, negou provimento ao recurso especial da clínica médica.

Afirmou que, no caso concreto, a responsabilidade da clínica decorre da organização da atividade e da prestação do serviço médico, reconhecendo a sua culpa *in eligendo*.

Concluiu, assim, pela manutenção da responsabilidade da clínica médica e do dever de indenizar.

O e. Ministro Raul Araújo acompanhou o relator, enquanto o e. Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhou a divergência.

Na mesma assentada, foi formulado o pedido de vista.

É o relatório.

Acompanho a divergência inaugurada pela e. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Cinge-se a divergência à responsabilidade da clínica médica por erro médico perpetrado por anestesista, o qual, embora não possua vínculo formal de emprego, foi por ela indicado para a realização do procedimento.

O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da prestação de serviços, prevê a responsabilidade solidária entre os integrantes da cadeia de fornecimento, ao empregar, no caput do art. 14, a expressão abrangente “fornecedor de serviços”.

Nessa perspectiva, tal cadeia revela-se pela articulação de múltiplos vínculos contratuais, formando uma relação de interdependência entre diversos agentes, todos direcionados à adequada execução do serviço contratado, cuja complexidade e conexões, em regra, não são percebidas pelo consumidor.

Desse modo, embora o § 4º do referido dispositivo exclua a responsabilidade objetiva dos profissionais liberais, essa regra não afasta, uma vez evidenciada a integração na cadeia de prestação e comprovada a culpa do agente, a incidência da solidariedade prevista no *caput* do art. 14 do CDC.

A clínica médica responde pelos danos decorrentes de erro de anestesista por ela indicado quando demonstrada sua integração à equipe responsável pelo procedimento, seja pela inserção na cadeia de fornecimento (art. 14 do CDC), seja pela configuração de culpa *in eligendo*.

No caso, conforme o delineamento fático das instâncias ordinárias, a clínica médica demandada foi diretamente contratada pela consumidora para a realização do procedimento, tendo, por sua vez, indicado e contratado o médico anestesista para compor a equipe responsável pela cirurgia.

Sobre o assunto discorreu a sentença (fls. 1.261-1.263, e-STJ - grifou-se):

> O fato do anestesista não fazer parte do quadro societário da 3a ré, não afasta sua responsabilidade pelo evento, **considerando que integrava sua equipe médica.**
>
> [...]
>
> Ressalte-se, por oportuno, que o médico FERNANDO LAGES GONÇALVES figurou como anestesista da equipe médica da 3 a ré em diversas outras intervenções cirúrgicas, consoante se extrai dos documentos acostados às fls. 961 e 963, o que afasta a alegação de participação ocasional no evento desta demanda.

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

Explica-se. Para deslindar a existência de vínculo entre o Dr. Fernando Lages Gonçalves e a equipe médica que realizara o procedimento cirúrgico para retirada da vesícula, é preciso examinar as circunstâncias em que se deu a sua contratação.

Ora, restou evidente nos autos, mormente através da prova oral, que foi o próprio médico assistente quem indicara aquele profissional para realização do procedimento de bloqueio da sensibilidade.

Os depoimentos constantes dos autos conduzem à conclusão de que, para a paciente, não houve qualquer intervenção na escolha do anestesista. Este veio indicado pelo seu próprio assistente, em quem depositara a confiança e convicção que , através dele seriam realizados todos as práticas necessárias à realização da intervenção a que se submeteria, como um todo.

Os seguintes trechos bem ilustram o cenário que se desenhara para a autora, de que não havia qualquer ingerência sua quanto ao critério de eleição dos profissionais, fazendo crer que eventuais etapas do procedimento se realizariam de maneira una e centrada no cirurgião-chefe. Confiram-se as declarações havidas pelo Dr. Daniel Lopes Marques, que afirma ter realizado, na qualidade de anestesista, várias cirurgias juntamente com a equipe do Dr. Delta (fls. 948 de numeração cartorária), verbis:

> Dada a palavra ao advogado da terceira ré, foi perguntado sendo respondido: que nos casos em que os pacientes possuem convênio, os anestesistas são pagos diretamente pelos pacientes, e estes pedem reembolso ao convênio; **que os anestesistas possuem relação com os cirurgiões, pois as equipes são montadas;** que a relação- é autônoma, não havendo subordinação direta.(grifei)

E prossegue, esclarecendo:

> "... que na grande maioria das vezes os anestesistas pertencem às equipes dos cirurgiões; que o depoente não conhece o anestesista realizou a incubação na autora, Dr. Fernando Lages Gonçalves; que o depoente sabe que o Dr. Fernando era o anestesista do Dr. Delta antes da Dra. Flavia.

E ainda, as declarações do Dr. Carlos Henrique Boasquevisque, igualmente arrolado pela ré Clínica Delta:

> Dada a palavra ao advogado da primeira ré, foi perguntado, sendo respondido que: no Brasil os hospitais são abertos aos médicos para levarem seus pacientes a serem operados; que apenas há uma exigência quanto ao cadastro dos médicos; que a primeira cirurgia da autora foi realizada pela equipe do Dr. Delta Madureira; **que normalmente o anestesista pertence à equipe do médico cirurgião.** (grifei).

[...]

Tudo bem ponderado, verossímil o entendimento da autora de que, de fato, estando diante da necessidade de realização da cirurgia para cessar o mal que lhe acometia, contratou com médico de sua confiança, compromissando-se este com todos os atos necessários à conclusão exitosa do tratamento – cirurgia para retirada da vesícula em razão de colelitíase.

Aliás, o profissional assistente, por óbvio, ao formar sua equipe, elege aqueles em quem atribui a expetise suficiente para atender seu intento. É o que ditam as regras de experiência comum: o paciente contrata os serviços, e espera do médico a indicação de toda a equipe, mesmo que o anestesista não seja remunerado pelo plano, cujo pagamento se dá, via de regra, por reembolso. Esta a hipótese dos autos.

[...]

> Assim, caracterizada, *in casu,* a responsabilidade objetiva do fornecedor diante da solidariedade estabelecida entre o profissional especialista – anestesista e a equipe médica, resta a apreciação da falha de conduta àquele atribuída.

Como se vê, é incontroverso que o dano causado à paciente decorreu de erro médico do anestesista. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática, reconheceram que o referido profissional integrava a equipe cirúrgica da clínica médica contratada pela consumidora, o que atrai, por conseguinte, a sua responsabilidade.

Na mesma linha intelectiva:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA DE CATARATA. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE DA CLÍNICA QUE DECORRE DA COMPROVAÇÃO DE CONDUITA CULPOSA DO MÉDICO. SÚMULA Nº 586 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A não observância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
>
> 2. Nos termos do entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, a responsabilidade do hospital é objetiva somente quando há má prestação de serviços relativos à internação do paciente e ao uso das instalações, dos equipamentos e dos serviços auxiliares.
>
> **3. No que tange à atuação dos médicos contratados pelos hospitais, a sua responsabilidade é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.**
>
> 4. Na hipótese, modificar a conclusão do Tribunal estadual acerca da não configuração da conduta culposa do médico, demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula nº 7 do STJ.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.597.195/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ERRO MÉDICO. EQUIPE MÉDICA INTEGRANTE DO HOSPITAL. PROVA DA CULPA EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE PACIENTE IDOSA. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. MANTIDA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ÊXITO DO RECORRENTE.
>
> 1. Ação ajuizada em 6/2/13. Recurso especial interposto em 15/12/16 e concluso ao gabinete em 30/03/17. Julgamento: CPC/15.
>
> 2. O propósito recursal é determinar se o hospital deve ser responsabilizado pela morte de paciente idosa decorrente de bronco-aspiração em procedimento cirúrgico realizado em suas dependências.

> 3. **A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles laboram, é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do preposto, não se podendo, portanto, excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital**
>
> 4. **Na hipótese, o Tribunal de origem registrou que houve culpa por parte dos médicos (cirurgião chefe e anestesista) integrantes do corpo clínico do hospital, tanto pela imprudência na aplicação tardia da anestesia geral em paciente idosa e na sua intubação, quanto na imperícia em evitar o vômito e sua respectiva aspiração, que culminaram com o seu óbito.** Rever essas conclusões demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).
>
> 5. O valor de R$ 260 mil fixado pelo acórdão recorrido, a título de compensação por danos morais em razão da morte de paciente idosa por erro médico, revela-se exorbitante, pois a paciente foi socorrida e teve acompanhamento em UTI ao longo dos dias subsequentes à cirurgia, não se vislumbrando contexto precário de atenção hospitalar para remediar o erro médico que lhe antecedeu.
>
> 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
>
> (REsp n. 1.707.817/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 7/12/2017.)

Importante ressaltar que a pessoa jurídica CLÍNICA MÉDICA DR. DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA. não se confunde com mera “pejotização” do cirurgião-chefe, porquanto possui outros sócios, conforme se verifica do contrato social juntado às fls. 159-162, e-STJ, o que aponta a existência de estrutura empresarial própria e organizada para a prestação dos serviços.

Salienta-se, ainda, que a análise do referido documento não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto se trata de mera documentação relativa à qualificação da parte ré.

Como bem reconhecido pela Eminente Ministra Isabel Gallotti, a responsabilidade da clínica também se evidencia sob a ótica da culpa *in eligendo*, uma vez que lhe incumbia o dever de diligência na escolha do anestesista que integrou a equipe responsável pelo procedimento. Demonstrado que o dano decorreu de falha técnica do profissional por ela indicado, resta configurado o descumprimento desse dever, o que atrai sua responsabilização.

Outrossim, deve-se considerar a legítima expectativa do paciente, que, ao contratar a clínica, confia na qualidade e na segurança do serviço ofertado como um todo, não lhe sendo exigível a distinção entre os vínculos jurídicos dos profissionais envolvidos.

Os precedentes mencionados pelo eminente relator não parecem se ajustar integralmente à hipótese dos autos, na medida em que tratam da responsabilidade pessoal do cirurgião-chefe, ao passo que, no presente caso, discute-se a responsabilização da clínica médica em contexto distinto, de responsabilidade solidária pelo erro atribuído ao anestesista por ela contratado para integrar a equipe cirúrgica.

Diante desse contexto, a inserção da clínica na cadeia de fornecimento do serviço e a demonstração da falha do profissional por ela indicado impõem o reconhecimento de sua responsabilidade, seja à luz da responsabilidade solidária prevista no art. 14 do CDC, seja sob o enfoque da culpa *in eligendo*.

Assim, acompanho a divergência inaugurada pela e. Ministra Maria Isabel Gallotti, para negar provimento ao recurso especial da clínica médica.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.975.120 / RJ

Número Registro: 2020/032304-63 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01849104320128190001 184910432012819000l 201924511910

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CLINICA MEDICA DR DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634
		JOÃO FRANCISCO GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ148255
		MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895
RECORRENTE	:	FLAVIA BARCELLOS COUTINHO
RECORRENTE	:	NILO AUGUSTO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
		GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
RECORRIDO	:	CLINICA MEDICA DR DELTA MADUREIRA FILHO S/C LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		JOAO PEDRO MOLINA BION - RJ185634
RECORRIDO	:	FLAVIA BARCELLOS COUTINHO
RECORRIDO	:	NILO AUGUSTO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
		GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
RECORRIDO	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
		BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES - RJ148026
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

ASSUNTO : SERVIÇOS DE SAÚDEINDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDERESPONSABILIDADE CIVIL - SERVIÇOS DE SAÚDEINDENIZAÇÃO POR

Documento eletrônico VDA46179785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:25:19
Código de Controle do Documento: 99fca8dd-b9f0-43de-b7e6-9925416a82cf

DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDEDIREITO CIVIL - SERVIÇOS DE SAÚDEINDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDERESPONSABILIDADE CIVIL - SERVIÇOS DE SAÚDEINDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 18 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46179785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:25:19
Código de Controle do Documento: 99fca8dd-b9f0-43de-b7e6-9925416a82cf